



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA INÊS
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 044/2026

APROVADO POR
08 / VOTOS 08
EM 28 / 04 / 26
B

Santa Inês/PB, 23 de abril de 2026.

Recebido
05 / 05 / 26
Thayronne Cleberthon Leite
SEC. DE ADM. E PLANEJAMENTO

*Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores.
Câmara Municipal de Santa Inês - PB.*

Com os cumprimentos de estilo, estamos submetendo à apreciação desta Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei que visa ratificar o protocolo de intenções para a constituição de Consórcio Público Intermunicipal (CONVALE) entre os municípios de Conceição, Ibiara, Santa Inês e Santana de Mangueira.

Sendo assim, apresentamos nossa proposta para ser apreciada, analisada, e, em seguida, aprovada pelos nobres Edis.

Atenciosamente,

Felix Henrique Leite Vieira
Felix Henrique Leite Vieira
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA INÊS
GABINETE DO PREFEITO**

APROVADO POR
08 / VOTOS / 00
EM 28 / 04 / 26
R

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 016/2026

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Estamos enviando o presente Projeto de Lei de nº 016/2026, que visa ratificar o protocolo de intenções para a constituição de Consórcio Público Intermunicipal (CONVALE) entre os municípios de Conceição, Ibiara, Santa Inês e Santana de Mangueira.

A criação do Consórcio Público Intermunicipal (CONVALE) justifica-se pela necessidade de dar cumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta – TAC, entre os quatro municípios e o Ministério Público Estadual, no que diz respeito a uma maior fiscalização e apreensão de animais soltos nas vias de cada município.

Diante do exposto e considerando a importância da presente propositura, solicitamos o apoio de todos os Edis para a devida aprovação do projeto ora apresentado.

Santa Inês, Estado da Paraíba, em 23 de abril de 2026.

Felix Henrique Leite Vieira
Felix Henrique Leite Vieira
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA INÊS
GABINETE DO PREFEITO**

APROVADO POR

08 / VOTOS
EM 28 / 04 / 26

[Assinatura]

PROJETO LEI Nº. 016/2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS/PB A RATIFICAR PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA A CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL (CONVALE); INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE, IDENTIFICAÇÃO E BEM-ESTAR DE ANIMAIS; ESTABELECE A RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETÁRIOS; CRIA TAXAS PELA APREENSÃO E GUARDA DE ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS, CONFORME O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Santa Inês, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para discussão e análise por parte dos eminentes Vereadores que compõem a Câmara Municipal, ao final, pugnando por sua regular tramitação e aprovação, cujo texto é o seguinte:

**CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO PARA O CONSÓRCIO E DISPOSIÇÕES
PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ratificar o Protocolo de Intenções para constituir o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Vale do Piancó (CONVALE), sob a forma de associação pública e natureza autárquica, abrangendo os municípios de Conceição, Ibiara, Santa Inês e Santana de Mangueira.

Parágrafo Único. O Protocolo de Intenções ratificado por esta Lei

[Assinatura]



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA INÊS
GABINETE DO PREFEITO**

APROVADO POR
08 / VOTOS / 00
EM 28.04.26
R

converter-se-á em Contrato de Consórcio Público.

Art. 2º. O Consórcio terá como finalidade a gestão associada de serviços públicos, focada na política regional de apreensão, controle e bem-estar de animais de médio e grande porte encontrados em vias públicas, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público.

Art. 3º. Para fins desta Lei, considera-se:

I– Animais de grande porte: equinos, bovinos, muares e asininos;

II– Animais de médio porte: caprinos, ovinos e suínos;

III– Vias Públicas: rodovias, ruas, estradas e logradouros de domínio público;

IV– Abrigo Temporário: instalação física em Conceição/PB destinada à guarda e cuidado dos animais apreendidos.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DA GESTÃO**

Art. 4º. O CONVALE deve garantir a segurança viária, o bem-estar animal, a proteção do patrimônio e a saúde pública, promovendo também a educação para a guarda responsável.

§ 1º. Após a apreensão, o animal deverá ser identificado e submetido à avaliação clínica por médico veterinário, para constatação de seu estado de saúde e bem-estar.

§ 2º. O Município e o CONVALE não respondem por eventuais danos, acidentes, doenças ou óbitos dos animais apreendidos, salvo em casos de dolo ou culpa grave devidamente comprovados na custódia.

Sebrae



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA INÊS
GABINETE DO PREFEITO**

APROVADO POR
08 / VOTOS 00
EM 28/04/26
[Assinatura]

Art. 5º. O Município de Conceição servirá como sede e base para o recebimento dos animais apreendidos por todos os entes consorciados, cedendo o espaço necessário para o depósito e manutenção, conforme previsto no TAC.

**CAPÍTULO III
DO CUSTEIO E RESPONSABILIDADE**

Art. 6º. O custeio das atividades seguirá estas regras:

I– O município onde ocorreu a apreensão paga o transporte até o abrigo em Conceição;

II – As despesas de manutenção do abrigo são custeadas pelo fundo do Consórcio;

III– O proprietário do animal responde objetivamente por danos causados a terceiros.

**CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE LIBERAÇÃO E DAS TAXAS**

Art. 7º. O animal apreendido ficará no abrigo disponível para retirada no prazo previsto na lei que tratar sobre a matéria.

Parágrafo Único. A liberação exige prova de propriedade, identificação permanente do animal e recolhimento das taxas, multas e demais despesas legais.

Art. 8º. A Taxa referente ao recolhimento será destinada ao transporte dos animais até o local de abrigo e a Taxa de Hospedagem (Diária) será revertida ao Fundo do Consórcio para o custeio da manutenção dos animais no abrigo.

Art. 9º. Animais não reclamados no prazo regulamentar receberão o destino previsto na legislação específica.

[Assinatura]



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA INÊS
GABINETE DO PREFEITO**

APROVADO POR
08 / VOTOS / 00
EM 28 / 04 / 26
[Assinatura]

**CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL (FUBEA)**

Art. 10. Fica instituído o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUBEA), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 11. O FUBEA tem por finalidade concentrar recursos destinados ao financiamento, apoio e execução de programas, projetos e ações que visem à proteção, defesa, controle populacional e bem-estar dos animais no Município de Santa Inês.

Art. 12. Constituem receitas do FUBEA:

- I – dotações orçamentárias próprias e créditos adicionais;
- II – recursos provenientes de taxas de apreensão, estadias e multas aplicadas por infração à legislação de proteção animal;
- III – repasses provenientes de convênios, contratos de rateio ou ajustes firmados com o Estado, União, consórcios públicos e emendas parlamentares;
- IV – doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas;
- V – rendimentos de aplicações financeiras de seus próprios recursos;
- VI – outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.

Art. 13. Os recursos do FUBEA serão aplicados exclusivamente em:

- I – custeio de serviços de apreensão, transporte, abrigo e cuidados veterinários;
- II – aquisição de equipamentos, veículos, medicamentos e insumos para a política de bem-estar animal;

[Assinatura]



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA INÊS
GABINETE DO PREFEITO**

APROVADO POR
08 / VOTOS / 00
EM 28 / 04 / 26
[Assinatura]

III – campanhas de educação ambiental e guarda responsável;

IV – apoio financeiro a ações executadas pelo CONVALE, mediante instrumento jurídico próprio.

Art. 14. A gestão do FUBEA será exercida pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a quem compete:

I – planejar a aplicação dos recursos e submeter a prestação de contas aos órgãos de controle;

II – autorizar despesas e movimentar a conta bancária específica do Fundo, em conjunto com o setor financeiro do Município;

III – manter o controle contábil e patrimonial dos ativos do Fundo.

Art. 15. A movimentação dos recursos do FUBEA dar-se-á em conta bancária vinculada e específica, mantida em instituição financeira oficial, sendo obrigatória a observância dos princípios da transparência e da publicidade.

Art. 16. A prestação de contas da aplicação dos recursos do FUBEA integrará a contabilidade geral do Município e será submetida ao controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da publicação de relatórios periódicos de gestão.

Art. 17. Em caso de extinção do FUBEA, seu patrimônio e saldos financeiros remanescentes serão revertidos ao Tesouro Municipal, para aplicação obrigatória em ações de saúde pública ou meio ambiente.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de Decreto, especialmente quanto aos valores das taxas,

[Assinatura]



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SANTA INÊS
GABINETE DO PREFEITO**

APROVADO POR
08 / VOTOS **00**
EM 28.04.26
[Assinatura]

procedimentos administrativos de leilão e normas operacionais de funcionamento do FUBEA.

Parágrafo único. Para fins de controle social, fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável competente para qualquer deliberação concernente aos fins da causa animal, exceto aquelas que forem de competência de outro conselho específico e competente, como o Conselho Municipal de Saúde, para os casos de saúde pública entre outros.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando desde já o Executivo autorizado a proceder às adequações das peças orçamentárias vigentes.

Art. 20. As disposições desta Lei aplicam-se de maneira complementar à Lei Municipal 369/2025, de outra norma geral, ou mesmo específica, de proteção e manejo animal no âmbito do Município de Santa Inês que vier a substituí-la.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Inês, Estado da Paraíba, em 23 de abril de 2026.

Felix Henrique Leite Vieira
Felix Henrique Leite Vieira
Prefeito Constitucional